



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104187-02.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA, é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44023.

Apelação nº 1104187-02.2024.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Guarda de Veículos Jdn Ltda.

Apelada: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a.

Juiz prolator da sentença: Guilherme Silva e Souza.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. Diárias e remoção de veículo do pátio da autora. Indenização ao depositário. Matéria relacionada à competência da Seção de Direito Privado II, nos termos do art. 5º, II.2, da Resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de ação de cobrança julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 527/529, cujo relatório se adota. À autora foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 15% do valor da causa.

Inconformada, **apela a autora** (fls. 532/549).

Houve resposta (fls. 560/577).

É como relato.

O apelo não é de ser conhecido.

Melhor analisando o caso, verifica-se que, apesar de distribuído o feito a esta 36ª Câmara de Direito Privado, não lhe seja afeta a respectiva competência.

Isso porque a demanda proposta diz respeito à cobrança de diárias por armazenamento de veículo decorrente de ação de busca e apreensão em pátio de veículos de propriedade da autora, bem como à retirada do bem.

A discussão objeto dos autos, então, não se refere à alienação fiduciária em garantia, mas sim à indenização devida ao depositário do bem apreendido, tratando-se de matéria que se insere na competência das câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (11ª a 24ª e 37ª e 38ª), segundo previsão do artigo 5º, II.2, da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça, que confere às Câmaras que integram a Segunda Subseção de Direito Privado competência preferencial para julgar as *Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro*.

Assim, a competência ditada pela resolução mencionada impõe que o presente recurso seja remetido a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

A respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação proposta pela depositária de veículo automotor visando a cobrança de diárias de estadia – Ausência de qualquer discussão sobre alienação fiduciária de veículo – Prevalência do disposto no art. 5º, II.1, da Resolução TJSP nº 623/2013 - Depósito de mercadorias - Acolhimento, com declaração de competência da 19ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. (TJSP; Conflito de competência cível 0003761-68.2025.8.26.0000; Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 27/02/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Autora, empresa particular de depósito de veículos, que cobra pela estadia de automóvel que permaneceu em seu pátio. Ausência de discussão sobre alienação fiduciária ou negócio jurídico sobre bem móvel. Matéria atinente à competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado (19ª Câmara) – Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.2 – Precedente. Reconhecida a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0001857-13.2025.8.26.0000; Rel. Costa Netto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 28/01/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – despesas com diárias e remoção de veículo objeto de busca e apreensão - Contrato de alienação fiduciária que não é objeto de discussão nestes autos – Matéria de competência de uma das Câmaras integrantes das Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II.2 da Resolução 623/2013 deste Tribunal – Reconhecida a competência da C. 19ª Câmara de Direito Privado – CONFLITO PROCEDENTE. (TJSP; Conflito de competência cível 0018691-28.2024.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 28/01/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelações interpostas nos autos de ação de cobrança – Despesas relativas a estadia e remoção do veículo da ré do pátio da autora – Procedência em parte – Distribuição do recurso à Exma. Desembargadora Relatora da 38ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado – Conflito suscitado pela 32ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir

e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia – Competência da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.2, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 38ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0040690-71.2023.8.26.0000; Rel. Correia Lima; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 27/02/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança c.c. Obrigação de Fazer. Diárias de estadia de veículo deixado em pátio particular após apreensão pela Financeira demandada em sede de Ação de Busca e Apreensão. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Financeira demandada. RECURSO distribuído por sorteio à C. 17 Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 36ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Autora que visa à condenação da Financeira demanda ao pagamento das diárias de estadia de veículo apreendido em Ação de Busca e Apreensão. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.2, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJSP; Conflito de competência cível 0009137-06.2023.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 30/05/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA – PRETENSÃO ENVOLVENDO VEÍCULO QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO EM PÁTIO DE EMPRESA PRIVADA DESTINADA A ARMAZENAMENTO DE VEÍCULOS

APREENDIDOS – COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INC. II, ITEM II.2, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO TJSP CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (TJSP; Conflito de competência cível 0026956-87.2022.8.26.0000; Rel. Andrade Neto; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 19/12/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação Cível. Depósito de automóvel com restrição judicial decorrente de ação de busca e apreensão movida pela instituição financeira pátio privado Remoção e cobrança de estadia. Competência prevalente da segunda seção de direito privado. Exegese do artigo 5º, II, da resolução Nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial da seção de direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Conflito precedente, para reconhecer a competência da Câmara suscitada. Remessa à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado competente para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0006509-15.2021.8.26.0000; Rel. Marcondes D'Angelo; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/03/2021).

E ainda: **Conflito de competência cível 0009627-91.2024.8.26.0000, Rel. Spencer Almeida Ferreira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 18/12/2024; Conflito de competência cível 0029885-25.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 30/09/2024; Conflito de competência cível 0025834-05.2023.8.26.0000, Rel. Correia Lima, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 10/10/2023; Conflito de competência cível 0028395-02.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 24/08/2023; Conflito de competência cível 0026010-81.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023; Conflito de competência cível 0004925-39.2023.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 30/05/2023.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso***, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator